



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.319, DE 26 DE JULHO DE 2023.**

**INSTITUI** Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito público e privado dos sistemas de ensino estadual e municipal do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito público e privado dos sistemas de ensino estadual e municipal do Amazonas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual todo comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

- I – perturbar ou constranger;
- II – atentar contra a dignidade;
- III – criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

**Art. 2º** Constituem objetivos da Campanha referida no **caput** do artigo 1º:

- I – prevenir e combater a prática de assédio sexual no ambiente educacional;
- II – capacitar e conscientizar docentes, equipes pedagógicas e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;
- III – incentivar a denúncia das condutas tipificadas;
- IV – instruir e orientar pais, familiares e responsáveis diante da identificação da vítima e do agressor.

**Art. 3º** São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nos estabelecimentos de ensino:

- I – esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 3º e na legislação pertinente;
- II – divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar;
- III – disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**IV** – divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

**V** – divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

